



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004391-51.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante CLÍNICA MÉDICO E CIRÚRGICA CAJAMAR LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004391-51.2023.8.26.0106

APELANTE: CLÍNICA MÉDICO E CIRURGICO CAJAMAR LTDA.

APELADA: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE CAIEIRAS

VOTO Nº 26.607

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por CLÍNICA MÉDICO E CIRÚRGICO CAJAMAR LTDA. contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Município de Caieiras, declarando a inexigibilidade do débito cobrado e extinguindo a execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106. A empresa embargada alegou ter comprovado a prestação dos serviços mediante notas fiscais e relatórios de atendimento, pleiteando a reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a empresa embargada cumpriu as obrigações contratuais necessárias para a comprovação da prestação dos serviços e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito cobrado.

III. Razões de Decidir

3. A empresa embargada não apresentou os documentos exigidos pela cláusula quinta do contrato administrativo, como o atestado de execução dos serviços e a relação de empregados, o que impede a comprovação da prestação dos serviços. 4. Os documentos apresentados em sede de apelação não podem ser analisados por não se tratar de prova nova, conforme arts. 434 e 435 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença de procedência dos embargos à execução mantida.

Tese de julgamento: 1. A exigibilidade de débito em execução depende da comprovação da prestação dos serviços conforme requisitos contratuais. 2. Documentos apresentados extemporaneamente não podem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerados se não caracterizam prova nova.
Legislação Citada:
CPC, arts. 434, 435.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CLÍNICA MÉDICO E CIRÚRGICO CAJAMAR LTDA.** nos autos dos “embargos à execução” opostos em seu desfavor pelo apelado, **MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**, julgados procedentes pelo Juízo *a quo*, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado e julgar extinta a execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e X, do CPC, consoante r. sentença de fls. 34/37, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 42/48), A empresa-embargada sustentou, em síntese, que demonstrou a prestação dos serviços ofertados mediante a apresentação das notas fiscais e dos relatórios de atendimento. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso com reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela Municipalidade.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 49/50), desafiando contrarrazões às fls. 315/320.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a empresa-embargada contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Município de Caieiras para fins de declarar inexigível o débito cobrado e julgar extinta a execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

Ab initio, cumpre fazer uma breve descrição da cronologia dos fatos para melhor compreensão da controvérsia aqui estabelecida.

Colhe-se dos autos que a empresa CLÍNICA MÉDICO E CIRÚRGICO CAJAMAR LTDA. foi contratada em setembro/2020 para a “prestação de serviços profissionais visando a terceirização de mão de obra com fornecimento de insumos básicos e manutenção das Unidades Básicas de Saúde dos bairros Vera Tereza e Calcárea, pelo período de 12 (doze) meses”, conforme contrato administrativo firmado entre as partes (fls. 12/19 – execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106).

Em fevereiro/2021, após notificação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município, o contrato foi rescindido.

Após a rescisão, com fundamento na falta de pagamento dos serviços discriminados na nota fiscal nº 128 (fl. 20 da execução), a embargada ajuizou a "execução por quantia certa de título extrajudicial" nº 1001860-89.2023.8.26.0106 pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 225.742,98 pelos serviços prestados entre 07.12.2020 e 18.12.2020.

Em contrapartida, quando citada nos autos, a Municipalidade de Caieiras opôs os presentes embargos à execução alegando que os documentos apresentados não constituem título extrajudicial hábil à execução e que não houve a comprovação dos supostos serviços prestados pela clínica médica contratada. Ao final pleiteou a procedência dos embargos para fins de reconhecimento da inexistência do crédito pretendido, com a extinção da ação executiva (fls. 01/06).

Sobreveio, então, r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* que deu provimento aos embargos à execução e julgou extinta a execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106, sentença esta contra a qual foi interposta a presente apelação.

Pois bem.

É cediço que a Administração Pública não pode se isentar de arcar com o pagamento dos serviços dos quais se beneficiou, sob a pena de configurar-se enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insta, pois, verificar se, na hipótese *sub examine*, a Municipalidade tem o dever de pagar pelos serviços supostamente prestados pela apelante.

Para tanto, cumpre analisar o contrato administrativo firmado com o Poder Público e os requisitos necessários para a efetiva comprovação da prestação de serviços.

Neste sentido, observa-se que o contrato administrativo firmado pelas partes estabeleceu:

CLÁUSULA QUINTA – DOS PAGAMENTOS:

5.1. O pagamento será efetuado diretamente ao fornecedor através de depósito bancário, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal e mediante atestado da Secretaria ou responsável sobre a execução do serviço.

5.2. No ato do pagamento, a contratada, quando couber, deverá apresentar cópias e os originais dos comprovantes de recolhimentos das contribuições ao INSS e FGTS dos empregados.

1.1. Juntamente com as guias de INSS e FGTS, deverá ser apresentada cópia e o original da folha de pagamento do mês de competência, na qual constem os nomes dos empregados que trabalharam na execução do contrato, além dos documentos abaixo, quando couber:

a) Relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP;

b) Protocolo da conectividade social para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- comprovação do envio dos arquivos GFIP-SEFIP;
- c) Comprovantes de recolhimento das guias GRF-FGTS e GPS-INSS;
 - d) Comprovantes de pagamento de salários dos funcionários;
 - e) Comprovantes de pagamento das férias e do 13º salário;
 - f) Programa de prevenção de riscos Ambientais (PPRA) – periodicidade anual;
 - g) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) – periodicidade anual;
 - h) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) – Admissional, Periódico e Demissional;
 - i) Perfil Profissional Profissiográfico (PPP);
 - j) Ficha de entrega de EPI's;
 - k) Acordo de compensação de horas, se houver;
 - l) Na hipótese de demissão, TRCT, comprovante de pagamento das verbas rescisórias e depósito da GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS;

5.3 As cópias dos documentos serão conferidas com os originais e autenticadas por servidor designado, que após a conferência anexará as mesmas às Notas Fiscais;

5.4. Quando do pagamento devido, se os serviços da empresa contratada se enquadram no disposto da Lei Federal nº 9.711, de 20.11.8, a Prefeitura reterá 11% (onze por cento) do valor bruto da Nota Fiscal ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatura de prestação de serviços, relativo a Seguridade Social.

5.5. A contratada deverá, ainda, apresentar, neste ato Certidão Negativa de Débito Municipal.

5.6. Para efeito do pagamento das faturas, proponente deverá indicar o número da conta corrente e o endereço da agência bancária onde deseja que sejam efetuados os créditos correspondentes.

5.7. Caso ocorra atraso no pagamento por culpa exclusiva da Prefeitura licitante, incidirá sobre o valor do débito vencido e não pago multa no equivalente a 02% (dois por cento), correção monetária e juros mensais no equivalente a 0,5% (meio por cento), tudo contado da data final para o adimplemento até a data efetiva do pagamento.

Verifica-se que, para a realização dos pagamentos, a empresa-contratada tinha a obrigação de fornecer ao Município: (i) a Nota Fiscal; (ii) atestado da Secretaria ou responsável sobre a execução do serviço; (iii) cópia e o original da folha de pagamento do mês de competência, na qual constem os nomes dos empregados que trabalharam na execução do contrato, além de diversos documentos listados acima.

Nota-se, nesse sentido, que, embora tenha juntado a Nota Fiscal (fl. 20 – da execução), a empresa embargada não apresentou (nem ao Município nem em Juízo)

qualquer atestado sobre a execução dos serviços, nem a relação de nome dos empregados que trabalharam na execução do contrato, ou a folha de pagamento do mês de competência.

Destaca-se, neste ponto, que a empresa embargada juntou aos autos apenas o contrato administrativo, a nota fiscal, a notificação de rescisão contratual e um relatório genérico com a relação da quantidade de atendimentos supostamente realizados, sem apresentar os profissionais que os executaram ou a folha de pagamento do mês de dezembro/2020 (fls. 26/28 – da execução):

Venho Através deste informar à V.Sª os serviços prestados pela Empresa Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Eirele-cnpj 59.055.459/0001-35 no período de 07/12/2020 à 18/12/2020 foram executados a contento.

Segue a relação dos Especialistas e atendimentos prestados na Unidade Básica de Saúde Calcárea, seguindo horário e dia agendado conforme planilha de atendimento em anexo.

Período	Especialidade	Quantidade
07/12/2020	Clínica Médica	1 atendimento
09/12/2020	Clínica Médica	1 atendimento
09/12/2020	Pediatria	atendimento
10/12/2020	Pediatria	atendimento
16/12/2020	Ginecologia	11 atendimentos
16/12/2020	Clínica Médica	21 atendimentos
16/12/2020	Pediatria	18 atendimentos
17/12/2020	Ginecologia	5 atendimentos
17/12/2020	Pediatria	1 atendimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Venho Através deste informar à V.Sª os serviços prestados pela Empresa Clínica Médico e Cirúrgica Cajamar Eirele-cnpj 59.055.459/0001-35 No período de **07/12/2020 à 18/12/2020** foram executados a contento.

Segue a relação dos Especialistas e atendimentos prestados na Unidade Básica de Saúde Vera Tereza , seguindo horário e dia agendado conforme planilha de atendimento em anexo.

Período	Especialidade	Quantidade
07/12/2020	Clínica Médica	30 atendimentos
08/12/2020	Clínica Médica	19 atendimentos
08/12/2020	Psicologia	6 atendimentos
08/12/2020	Pediatria	14 atendimentos
09/12/2020	Pediatria	17 atendimentos
09/12/2020	Clínica Médica	21 atendimentos
09/12/2020	Psicologia	5 atendimentos
10/12/2020	Clínica Médica	19 atendimentos
10/12/2020	Psicologia	5 atendimentos
11/12/2020	Clínica Médica	25 atendimentos
11/12/2020	Ginecologia	13 atendimentos
15/12/2020	Clínica Médica	15 atendimentos
15/12/2020	Ginecologia	12 atendimentos
15/12/2020	Psicologia	6 atendimentos

16/12/2020	Clínica Médica	25 atendimentos
16/12/2020	Ginecologia	11 atendimentos
16/12/2020	Pediatria	17 atendimentos
17/12/2020	Clínica Médica	41 atendimentos
17/12/2020	Ginecologia	14 atendimentos
17/12/2020	Psicologia	8 atendimentos
18/12/2020	Pediatria	3 atendimentos
18/12/2020	Ginecologia	4 atendimentos

Portanto, observa-se que houve descumprimento da obrigação contratual por parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa-embargada, tendo em vista que não comprovou a efetiva prestação dos serviços e a juntada dos documentos necessários para a concretização dos pagamentos pleiteados.

Como já mencionado, para que o Município efetuasse o pagamento, competia à empresa a apresentação de todos os documentos e comprovantes imprescindíveis listados na cláusula quinta do contrato administrativo, o que não ocorreu.

Todavia, ao invés de apresentar os referidos comprovantes ao Município, ou juntá-los aos autos em Juízo, a empresa exigiu o pagamento da obrigação sem ter finalizado suas atribuições conforme previamente ajustadas em contrato, o que, frise-se, revela-se incabível.

Assim, não tendo a empresa-embargada cumprido de forma efetiva sua parte no contrato, não comprovou a efetiva prestação do serviço contratado, de forma que não tem o direito de perceber a devida contraprestação da Municipalidade, de modo que merece ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com relação aos documentos juntados em sede de apelação (fls. 51/309) e que supostamente atenderiam ao disposto na cláusula quinta do contrato administrativo, estes não podem ser aqui analisados sob pena de supressão de instância, pois evidentemente não se trata de prova nova e não foram analisados em primeiro grau.

Eventuais documentos comprobatórios que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

supostamente certificariam a regular prestação de serviços deveriam ter sido trazidos aos autos na execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106 ou juntamente com a manifestação da requerida nos presentes embargos à execução em primeira instância.

Somente se admitiria a sua posterior juntada caso comprovado se tratar de documentos novo, entendido este como sendo o que a parte teve acesso ou conhecimento depois de proferida a r. sentença de primeiro grau, o que não é o caso.

Os extratos de FGTS dos trabalhadores da embargada e o registros de empregados poderiam ter sido emitidos a qualquer momento, inexistindo qualquer fundamento para que tenham sido apresentados somente em sede de apelação. Não caracterizando, assim, sob qualquer viés, documento novo, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, cabia à empresa-contratada o ônus de juntar os documentos exigidos pela cláusula quinta no momento processual devido, o que não ocorreu. Portanto, incabível a análise desses documentos no presente momento processual.

Ademais, ainda que, por hipótese, fossem admitidos os documentos juntados extemporaneamente, mesmo assim, estes não comprovariam a ocorrência da prestação de serviços.

Os documentos em questão (extratos de FGTS e registros de empregados da empresa em questão) não atendem a totalidade da cláusula quinta do contrato administrativo, visto que seguiriam ausentes: (i) o atestado da secretaria ou responsável pela execução do serviço (ou comprovação da sua requisição) e (ii) a relação dos empregados que trabalharam na execução do contato e os serviços prestados por cada um deles.

Desta forma, ante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e o descumprimento do contrato administrativo firmado com a Municipalidade, não se revela exigível o débito cobrado na execução nº 1001860-89.2023.8.26.0106.

Correta, pois, a solução albergada na r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, merecendo ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da empresa-embargada, de modo a **MANTER** a r. sentença de procedência do feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial devida em favor dos causídicos da embargante em 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo singular.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR